



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721530/2012-94
ACÓRDÃO	9101-007.059 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material no Acórdão nº 9101-006.483, considerando a Súmula CARF nº 116, e não 113, como fundamento para o não conhecimento da matéria decadência do direito de questionar as operações que dão causa ao ágio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material no Acórdão nº 9101-006.483, considerando a Súmula CARF nº 116, e não 113, como fundamento para o não conhecimento da matéria “*decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio*”.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 5.541/5.550) opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº **9101-006.483** (fls. 5.500/5.527), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ÁGIO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FIXAÇÃO DO PREÇO DAS AÇÕES A SEREM DADAS EM PAGAMENTO. LIBERDADE PLENA DAS PARTES PARA A SUA ESTIPULAÇÃO.

Numa relação negocial comutativa, envidada entre partes independentes, a fixação do preço das ações a serem dadas em pagamento para fins de aquisição de investimento com sobrepreço, enquanto pressuposto para a subsequente amortização das parcelas do predito ágio, é livre e obedece a critérios que melhor aprouverem às partes avençantes.

Dito assim, não havendo alegação de fraude ou simulação quanto a dação em pagamento propriamente, considera-se comprovada não só a quitação como o próprio sacrifício econômico respectivo, ainda que o valor contábil das ações dadas não seja coincidente com os das ações adquiridas, prevalecendo, pois, o valor fixado no contrato de compra e venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO QUE ATACA MATÉRIAS JÁ SUMULADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que ataca temas abordados pelo acórdão recorrido e cuja decisão adota entendimento já objeto de Sumula/CARF.

Mais precisamente, os embargos em questão sustentam a existência dos seguintes vícios: *II.1. OBSCURIDADES QUANTO À NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA A QUO*; e *II.2. ERRO MATERIAL na redação do item “II.2.2” do acórdão embargado*.

Despacho de fls. 5.603/5.608 deu seguimento parcial aos embargos, determinando apenas a apreciação do erro material alegado, nos seguintes termos:

(...)

No âmbito do presente tópico, a Embargante aponta haver erro material na redação do item “II.2.2” do acórdão embargado, alegando o que segue:

II.2. ERRO MATERIAL

28. Por fim, cabe destacar que há um erro material na redação do item "11.2.2" do acórdão embargado. Em seu título, há indicação da matéria: "decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio", sendo que não há sua indicação correspondente na redação do teor do voto. Veja-se:

II.2.2 Dos temas 3 e 6 – decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio e ilegalidade de juros sobre multa.

Quanto a estes temas, o não conhecimento se impõe dado que o acórdão recorrido, neste ponto, adotou entendimento que se perfilha à questão que já é objeto de Sumulas deste CARF, a saber, a de nº 108, quanto aos juros sobre multa, e a nº 113, relativa à responsabilidade pela multas.

Assim, quanto a estas matérias, o recurso também não merece seguimento.

(fl. 5.508 dos autos – destaques acrescentados)

29. Deste modo, requer-se que seja sanado o erro na redação, com a efetiva indicação da Súmula considerada pelo acórdão embargado.

Examinando-se o teor da alegação, verifica-se que, de fato, enquanto o título do tópico "II.2.2" do voto condutor do acórdão embargado (que se encontra dentro do tópico do "II.2 Dos requisitos intrínsecos e da Divergência.") faz alusão aos "temas 3 e 6 – decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio e ilegalidade de juros sobre multa", seu texto faz menção apenas à matéria dos "juros sobre multa", nada referindo sobre a decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio.

Aparte da questão dos "juros sobre multa" o texto em referência menciona apenas a matéria da responsabilidade pelas multas, ali associada à Súmula CARF nº 113 (Súmula CARF nº 113: "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório."). E, pelo que se vê no Relatório do acórdão embargado, essa matéria da responsabilidade pelas multas foi inadmitida no Despacho de Admissibilidade proferido pela Presidência da 4ª Câmara.

Portanto devem os Embargos ser admitidos quanto a este ponto, para que o colegiado o examine e, se for o caso, faça a correção do erro material apontado.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 117 do RICARF/23, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos exclusivamente para que se aprecie o erro material de que trata o tópico "b" do presente Despacho.

Em consequência, diante de sua manifesta improcedência, **REJEITO** os Embargos, em caráter definitivo, quanto ao outro vício apontado pela Embargante (de obscuridade), nos termos do art. 116, §§ 3º e 4º, do RICARF/23.

Nesse contexto, e considerando que o Relator da decisão ora embargada não mais integra este Colegiado, os autos a mim foram distribuídos para saneamento do *erro material* em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conforme relatado, o voto condutor do acórdão ora embargado deixou de invocar qual exatamente teria sido a Súmula do CARF que fundamentou o não conhecimento da matéria *decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio*, uma vez que a que foi mencionada, a 113, diz respeito à responsabilidade por multa, matéria esta que na verdade não restou admitida.

Trata-se, assim, de erro material que realmente demanda saneamento.

Nesse ponto, então, cumpre observar que a Súmula correta (e que acabou sendo *omitida*) é a de número 116, *in verbis*:

Súmula CARF nº 116:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1101-000.961, de 08/10/2013; 1102-001.104, de 07/05/2014; 1301-000.999, de 07/08/2012; 1402-001.337, de 06/03/2013; 1402-001.460, de 08/10/2013; 9101-002.804, de 10/05/2017; 9101-003.131, de 03/10/2017.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o *erro material* no Acórdão nº **9101-006.483**, considerando a Súmula CARF nº 116, e não 113, como fundamento para o não conhecimento da matéria “*decadência quanto ao direito de questionar as operações que dão causa ao ágio*”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 9101-007.059 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16327.721530/2012-94

DOCUMENTO VALIDADO